

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 268.021 - SP (2000/0073058-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : DOMICIANO DA COSTA FILHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBIRATAN BRASIL GRION JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JURANDIR BRAZ DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEASING. RECEBIMENTO DE CHEQUE PELO VENDEDOR PARA EFETIVAÇÃO DO SEGURO. CORRETOR. DESVIO DOS VALORES. SINISTRO. APÓLICE CANCELADA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO.

1. Por ocasião do trabalho prestado para a recorrente, seu preposto induz os que ali comparecem a realizarem contrato de seguro com empresa inidônea. Nesse contexto, a recorrente responde civilmente por ato de preposto seu e não pelo ato fraudulento praticado pelo corretor da empresa de seguros. Inteligência do art. 1521 do Código Civil de 1916.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 268.021 - SP (2000/0073058-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Cuida-se de recurso especial interposto por DOMICIANO DA COSTA FILHO & CIA LTDA, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em sede de embargos infringentes, integrado por embargos de declaração, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Responsabilidade Civil. Culpa "in eligendo". Venda e compra de veículo com pagamento de seguro à Corretora, por indicação de preposto da empresa. Responsabilidade desta, na hipótese de cheque não ir dar ao destino certo. Pagamento determinado. Ressalva para se voltar contra o causador dos danos. Embargos não acolhidos." (fls. 198)

Sustenta a recorrente maltrato aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 159 e 1521 do Código Civil de 1916.

Assinala, de início, padecer o aresto recorrido de omissão, porquanto não cuida de ponto relevante da defesa, consubstanciado na impossibilidade de se atribuir responsabilidade por fato de outrem fora das hipóteses previstas no art. 1521 do Código Civil de 1916.

Aduz, nessa ordem de idéias, que o art. 1521 encerra um rol taxativo de hipóteses. Assim, não poderia o Tribunal de origem lhe imputar responsabilidade por fato de outrem, na modalidade culpa *in eligendo*, fora das situações descritas em referida norma.

Pretende, nesse contexto, seja afastada sua responsabilidade pelos danos experimentados pela recorrida.

Contra-razões às fls. 238/244. Afirma a recorrida a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da questão. Ressalta, ademais, a possibilidade de a recorrente exercer direito de regresso em face de seu preposto.

Os autos ascenderam a esta Corte por força de provimento do AG 274.131/SP, relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (fls. 273).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 268.021 - SP (2000/0073058-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Colhe-se dos autos que por UBIRATAN BRASIL GRION JUNIOR ME foi adquirido um veículo pelo sistema de leasing da empresa ré - DOMICIANO COSTA FILHO & CIA LTDA. Por ocasião da realização do negócio, foi oferecida ao comprador a possibilidade de desde logo contratar o seguro do veículo, de modo a obter mais celeremente a liberação do bem, ao mesmo tempo em que a vendedora receberia mais rapidamente o valor do veículo.

Assim, pelo adquirente foi entregue um cheque ao vendedor destinado ao pagamento à vista do seguro do veículo, cártula que foi repassada ao corretor da companhia de seguro eleita pela empresa vendedora em vários negócios semelhantes. O corretor, porém, falsifica o endosso, recebe o valor do cheque e contrata o seguro para pagamento a prazo, adimplindo apenas a primeira parcela, fato que resulta no cancelamento da apólice.

A par disso, o veículo é furtado e quando a proprietária aciona o seguro, verifica o ocorrido, ingressando com a presente demanda em face da empresa vendedora, buscando obter ressarcimento relativo ao valor do bem, mais perdas e danos.

A ação é julgada procedente (sentença às fls. 115/117), decisão confirmada, por maioria, pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo em sede de apelação (fls. 157/162), prevalecendo o entendimento majoritário no julgamento dos infringentes (fls. 198/204).

Vem, então, o recurso especial, que ora passo ao exame.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação

compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Afirma a recorrente, por outro lado, ter efetivamente repassado o cheque ao funcionário da empresa seguradora, não podendo, assim, ser condenada por fato próprio, como bem reconhece o aresto recorrido. Aduz, também, não manter qualquer relação com a corretora de seguros, ou com seus sócios e funcionários, não podendo, assim, responder por atos daqueles, em face do que dispõe o art. 1521 do Código Civil de 1916.

A tese recursal vem calcada na impossibilidade de responsabilização por danos causados por outrem fora das hipóteses do art. 1521 do Código Civil de 1916, que está assim redigido, *verbis*:

Art. 1521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

O pleito, porém, não merece acolhida.

Com efeito, conforme se extrai do voto condutor da apelação, a recorrida, por meio de seus prepostos, induz os compradores que com ela

Superior Tribunal de Justiça

contratam a realizarem o seguro com empresa por ela indicada. São os termos do voto condutor do acórdão, **verbis** :

"Bem se vê que o comportamento da ré, relativamente a seus clientes, era sempre o de eleição da referida corretora de seguros. E isto fazia parte de seu negócio, visto que, sem o seguro, o banco não concedia o leasing. Era seu interesse, portanto, agilizar a contratação do seguro, pois só assim conseguia concretizar a venda do veículo. O comprador de certo modo era induzido a realizar o seguro por meio daquela Corretora. É significativo o depoimento pessoal do autor, verbis: "Pretendia fazer o seguro no Banespa, onde mantém conta corrente, mas o Sr. Toninho da firma vendedora ponderou-lhe que se fizesse pelo Banespa isso acabaria atrasando a liberação do valor financiado, prejudicando a vendedora. Ponderou, ainda que tinha uma pessoa que poderia fazer o seguro o que implicaria na liberação mais rápida do financiamento. O depoente concordou e entregou o valor total do seguro para o Sr. Toninho, para pagamento a vista do seguro". Está claro que o comprador viu-se na contingência de proceder do modo sugerido, depositando na pessoa do representante da vendedora a confiança de que o seguro seria efetivamente contratado." (fls. 159)

Vale transcrever, também, trecho do aresto que julga os embargos infringentes, **verbis** :

"Interesse da ré, portanto e no caso, e só dela, o fazimento do seguro e sua agilização, para que pudesse receber o preço da coisa vendida o mais rápido possível.

Esse o razoável entendimento.

E o comprador, por sem dúvidas e como aqui, especificamente, era levado a fazer o seguro via da corretora escolhida pela própria demandada.

É o que desponta do entendimento de sua fala, tal como citada no v. Acórdão (fls. 159).

Por ali se vê que o espírito do comprador, embora estivesse norteado a fazer o seguro com outra financeira, foi levado pela ré - seu preposto - a fazer com outro.

(...)

Se se viu o comprador a agir como agiu por obra da própria vendedora, responde ela, por culpa in eligendo, porque aquele que assim argumentava em relação ao seguro, aos quadros dela

Superior Tribunal de Justiça

pertencia" (fls. 202/203)

Nesse contexto, por ocasião do trabalho prestado para a recorrente, seu preposto induz os que ali comparecem a realizarem contrato de seguro com empresa inidônea, de modo a que esta (recorrente) receba de maneira mais rápida o preço da coisa vendida. A situação, salvo melhor juízo, é passível de ser enquadrada na hipótese constante do art. 1521, inciso III, do Código Civil de 1916, acima transcrita, isto é, responde o patrão por ato de seu empregado, no caso, o ato se traduz em induzir o comprador a erro, realizado no exercício do trabalho que lhe competir.

Assim, não está a recorrente respondendo por ato praticado pelo corretor da empresa de seguros, mas por ato de preposto seu. Nada a reparar, portanto, no aresto guerreado, pois imputa à recorrente responsabilidade por ato de outrem (seu preposto) nos limites do art. 1521 do Código Civil de 1916.

Vale ressaltar, de todo modo, que o art. 1521 do Código Bevilacqua "*não esgota os casos de responsabilidade por fato de outrem*", consoante lição de Sérgio Cavalieri Filho, (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 190).

Cumpre assinalar, por fim, como no mais já feito pelas instâncias ordinárias, a possibilidade de a recorrente ressarcir-se perante o fraudador.

Não conheço do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2000/0073058-0

REsp 268021 / SP

Números Origem: 199901082552 7004028

PAUTA: 22/09/2009

JULGADO: 29/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMICIANO DA COSTA FILHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBIRATAN BRASIL GRION JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JURANDIR BRAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária